

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 010/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DO SISTEMA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO CAMPUS JK/UFVJM, EM DIAMANTINA/MG

Aos dias doze do mês de janeiro de dois mil e quinze, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – UFVJM (CPL), composta por Sabrina Moreira Gomes da Costa – Presidente, Patrícia de Fátima Batista e Mateus Augusto Silva – Membros para análise e parecer final dos recursos apresentados pelas licitantes **FM ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra decisão da CPL que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 010/2014.

DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

Na sessão de habilitação ocorrida no dia 11/12/2014, esta CPL inabilitou todas as licitantes participantes do certame:

LICITANTE	CNPJ	ME/EPP	DECISÃO
FM Engenharia Ltda.	25.320.870/0001-79	Não	INABILITADA
Motivação:			
1. Conforme relatório técnico (em anexo), as atividades econômicas listadas no CNAE e/ou Contrato Social da licitante não são pertinentes com o objeto da Concorrência (descumpriu o item 4.4.18 do Edital); - Não informou			
2. Com relação à declaração solicitada no item 4.4.12: NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital, em atendimento a IN 06 de 23/12/2013 (em seu Anexo VI).			
Conservasolo Engenharia e Projetos e Consultoria Técnica Ltda.	21.728.225/0001-39	Não	INABILITADA
Motivação:			
1. Com relação à declaração solicitada no item 4.4.12: NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital, em atendimento a IN 06 de 23/12/2013 (Anexo VI).			
OBS: Registra-se que na diligência a licitante apresentou a justificativa conforme solicitado na última sessão (em anexo).			
Companhia da Obra Engenharia e Construções Ltda.	00.711.110/0001-61	Não	INABILITADA
Motivação:			
1. Não apresentou o documento solicitado no item 4.4.2 do Edital;			
2. Com relação à declaração solicitada no item 4.4.12: foi informado O SALDO dos contratos firmados, em desacordo com o solicitado no Edital (valor total dos contratos), o que inviabilizou a conferência dos cálculos indicados nos itens 4.4.12.1 e 4.4.12.2.1;			
Círculo Engenharia e Construções Ltda.	04.047.735/0001-21	Não	INABILITADA
Motivação:			
1. Não apresentou o documento solicitado no item 4.4.2 do Edital.			
Engecamp Engenharia Ltda.	01.754.769/0001-68	Não	INABILITADA
Motivação:			
1. Após diligência, a CPL verificou que a declaração apresentada em atendimento ao item 4.4.12 não era verídica. Em pesquisa no sítio da Transparéncia Pública e Diário Oficial da União (em anexo), descobriu-se que a licitante possui contrato vigente com a Universidade Federal do Oeste do Pará. Registra-se que a CPL não tinha ferramentas disponíveis para verificação dos contratos na esfera privada.			

DOS RECURSOS

RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA

Tempestivamente a FM Engenharia apresentou recurso solicitando que a CPL reforme sua decisão – habilitando-a, alegando em resumo (partes extraídas do documento da recorrente):

O Edital no seu item 4.4.18 é explícita claramente que verificação da pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital poderá se dar pela apresentação da cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social**.

A FM ENGENHARIA LTDA apresentou em sua habilitação a cópia do seu contrato social (documento anexo) que claramente define em sua Cláusula Segunda - Objetivos , que " os objetivos sociais serão a prestação de serviços de engenharia....." (grifo nosso).

Ora. A prestação de serviços constante no contrato social da empresa estende-se a todas as áreas da Engenharia.

Importante frisar que várias licitações foram realizadas pela UFVJM neste corrente ano, sem que tal Cláusula Editorial exigência da apresentação do documento extraído da Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil discriminando o Código CNAE fizesse parte dos Editais.

Finaliza a Comissão o seu julgamento dizendo que NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital.

Perguntamos : A ai? Qual o efetivo prejuízo causado à licitação? Todos os contratantes citados na relação apresentada são órgãos ou empresas públicas que tem seus endereços e telefones a disposição de qualquer interessado . Uma simples consulta ao Google permite que estes dados sejam coletados, caso se façam necessários em uma possível diligência a ser realizada.

A decisão tomada pela douta Comissão de Licitações pretende o absurdo de que uma pequenez documental, facilmente esclarecida e devidamente suprida, tenha valor maior do que a finalidade do processo licitatório, que é a obtenção do contrato mais vantajoso à Administração.

✓
X 8

RECORRENTE: COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tempestivamente a Cia. da Obra Engenharia apresentou recurso solicitando que a CPL reforme sua decisão – habilitando-a, alegando em resumo (trechos extraídos do documento da recorrente):

8. A Recorrente apresentou todos os documentos acima descritos, à exceção da CARTA/OFÍCIO assinada pelo representante legal da empresa, com a indicação formal do nome do RT.

9. Nesta oportunidade, a Recorrente, de início, pede a juntada da mencionada carta/ofício assinada pelo representante legal da empresa, cumprindo à risca os preceitos no Edital.

14. Dessa forma, plenamente possível que em tempo e modo correto, a Recorrente apresente um único documento exigido entre vários outros, que é a CARTA/OFÍCIO assinada pelo representante legal da empresa, com a indicação formal do nome do RT.

15. Entender de maneira diversa é ilegal e irrazoável, visto que a razão da inabilitação decorreu de mero erro ou irregularidade, que não tem o condão de provocar prejuízo à administração, bem como aos demais licitantes, além de afetar a objetividade do julgamento do certame.

19. HÁ, SALVO MELHOR JUÍZO, CLARO EXCESSO DE RIGORISMO E FORMALISMO EXARCEBADO, TOTALMENTE INJUSTIFICÁVEL NA PRESENTE DECISÃO COMBATIDA, POIS AUSENTA QUALQUER PREJUÍZO! ASSIM SENDO, DE RIGOR A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE POR INOBSERVÂNCIA AO DOCUMENTO MENCIONADO NO ITEM 4.4.2.

21. Cumple esclarecer que ocorre erro material quando, na redação do documento, existe palavra que possa dificultar o entendimento do julgador, que torne difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação.

22. No caso em apreço, apesar de ter constado na documentação entregue quando do certame, embora tenha sido informada a palavra "SALDO DOS CONTRATOS", o que se quis aduzir e expressar e que deve ser entendido, a bem da verdade, é "VALOR TOTAL DOS CONTRATOS".

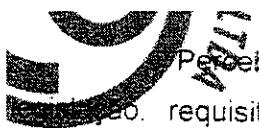
✓
X 8

RECORRENTE: CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tempestivamente a Circuito Engenharia apresentou recurso solicitando que a CPL reforme sua decisão – habilitando-a, alegando em resumo (trechos extraídos do documento da recorrente):

Porém, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que, a empresa Recorrente apresentou em atendimento ao item 4.4.1 "comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional(is) de nível superior, engenheiro reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica", atestado técnico registrado no CREA/MG, em nome do engenheiro civil Fábio Barbosa Lopes Júnior, que também é o representante legal da empresa conforme consta no contrato social, apresentado junto à documentação para atender os itens "4.4.2 e 4.4.2.2 solicitada indicação formal, através de carta/ofício, assinada pelo representante legal da empresa, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente comprovada através de: Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio".

Diante dos documentos apresentados fica incontestável que o engenheiro civil, Fábio Barbosa Lopes Júnior, será o responsável técnico da obra e que o documento formal para esta comprovação é o contrato social da empresa, assinado pelo mesmo, não havendo justificativa plausível para o Sr. Fábio indicar a si próprio através de uma carta.


Percebe-se, *in casu*, exigência rigorosa, ilegal, descabida, o que é vedado pela Constituição. Requisito esse que serve, apenas, de obstáculos ao processo licitatório ao inviabilizar a participação de outros interessados. Saliente-se que tal exigência, contrata com o art. 3º, inciso I, da Lei 8666/93, o qual prevê o seguinte:

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreflexível na licitação.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da imparcialidade.

X 7

DA ANÁLISE

1. Não apresentação da Carta/Ofício item 4.4.2 e apresentação da declaração item 4.4.12 com ausência de informações:

Estabelece o art. 3º, §1º, II e art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao Edital, a Comissão considera que, **administrativamente**, seu poder **acha-se estritamente ligado ao Edital, não podendo descumprir as normas e condições nele inseridas**.

Assim define Hely Lopes Meirelles (pág. 115 do Direito Administrativo Brasileiro – 29ª Edição): “**Poder vinculado ou regrado** é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”. Continua o ilustre doutrinador: “Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes do seu texto. Daí se dizer que tais atos são **vinculados ou regrados**, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as nas sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”. (grifo nosso). O Edital é a **regra**, a “lei” do processo licitatório.

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74): “O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá idéia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, eqüidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.” (grifo nosso).

Ao contrário dos recorrentes, que entenderam que houve excesso de rigor e formalismo, entendemos que houve um julgamento **coerente**, não tendo havido tratamento diferenciado para nenhum licitante, uma vez que todos os participantes cometem descumprimentos e a CPL não os relevou, conforme princípio da impessoalidade. A decisão da CPL foi objetiva, adequada e vinculada ao Edital, pois a inabilitação ocorreu devido aos licitantes não terem cumprido com exigências previstas em Edital.

Quanto às insinuações de que a decisão da CPL foi restritiva e feriu o caráter competitivo do certame, verifica-se que, no caso em questão, foram inabilitadas TODAS as participantes do certame. Assim, conforme §3º, art. 8º da Lei 8.666/93, os licitantes poderão apresentar nova documentação escoimadas das causas que deram ensejo a inabilitação. Portanto, não houve impedimento na participação de nenhum interessado, pelo contrário, a decisão da CPL corroborou com a finalidade da licitação – competição entre o maior número de propostas – uma vez que todos terão a possibilidade corrigirem seus erros e retornarem ao certame.

2. CNAE não ser pertinente da Concorrência (item 4.4.18)

Esta CPL, quando da análise, verificou as atividades tanto no Cartão CNPJ quanto no Contrato Social; sendo que, em ambos constam as mesmas atividades e códigos CNAE's:

- 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção;
- 41.2.20-4-00 – Construção de edifícios;
- 43.99-1-03 – Obras de alvenaria;
- 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Para evitar dúvidas, foi solicitado parecer à área técnica, que após consulta na CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, informou que estes códigos não se referiam a serviços pertinente ao objeto da Concorrência.

Além disso, em seu recurso, a FM Engenharia tenta ludibriar a CPL: o Contrato Social mencionado e anexo ao recurso, indicando "prestação de serviços de engenharia" no objetivo social da empresa, não está válido. O documento foi revogado pela 10ª alteração (última alteração, presente nos documentos de habilitação), que, inclusive, teve como objetivo, dentre outros, a alteração da cláusula referente aos objetivos sociais da empresa.

Conforme legislação já mencionada no item 1, a decisão da CPL foi estritamente vinculada ao Edital, fazendo-o cumprir. Caso a licitante não concordasse com esta exigência, deveria, em tempo hábil, ter o impugnado. Pressupõe-se que qualquer licitante que participe de um processo licitatório e não o impugne, aceitou as regras impostas pelo Edital.

3. Informado "Saldo dos Contratos" na declaração item 4.4.12

Conforme recurso apresentado pela Cia. da Obra Engenharia, a empresa cometeu um equívoco quando da digitação: onde se lê "Saldo dos Contratos" leia-se "Total dos Contratos".

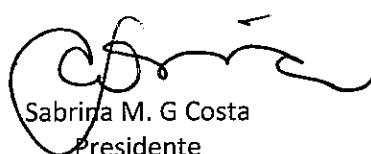
A CPL analisou a situação e considerando que houve um erro material, o documento apresentado pela licitante atende ao exigido ao edital. Inclusive, houve a conferência dos cálculos indicados nos itens 4.4.12.1 e 4.4.12.2.1 e na justificativa apresentada, estando em conformidade.

CONCLUSÃO

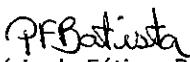
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, ESTA CPL DECIDIU POR MANTER SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO das licitantes **FM ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ressalva: no caso da Cia. Da Obra Engenharia, houve retificação nos motivos da inabilitação: somente descumpriu o item 4.4.2 do Edital, quando não apresentou a carta/ofício. Conforme item 3 da análise dos recursos, a declaração solicitada no item 4.4.12 foi aceita.

Assim sendo, encaminhamos o processo para análise e decisão superior, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.



Sabrina M. G Costa
Presidente


Patrícia de Fátima Batista
Membro


Mateus Augusto Silva
Membro

Diamantina, 12 de janeiro de 2015.

À Sua Magnificência,
Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor/UFVJM

Ref.: Concorrência 010/2014 – Contratação de empresa especializada para obra do sistema de drenagem e pavimentação do Campus JK/UFVJM, em Diamantina/MG.

Magnífico Reitor,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto aos recursos apresentados contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 010/2014, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

Encaminhamos o processo 23086.003463/2014-30, para análise do julgamento dos recursos proferido por esta CPL e, posterior decisão desta Autoridade Superior.

Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 19/01/2015.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Sabrina M. G. Costa
Presidente da CPL / UFVJM

Ratifico decisões da Comissão
Permanente de Licitação.

Gentilmente encaminhar à direção
de licitações para as devidas
providências

16/01/2015



Prof. Dr. Donaldo Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor/UFVJM